



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000246/2002-51
Recurso nº 157.864 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.011 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO CARREIRA RIBEIRO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE PERÍCIA.

Rejeita-se o pedido de perícia quando estão presentes nos autos elementos suficientes para a solução da lide.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O acréscimo patrimonial da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar, mediante documentação hábil e idônea, que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

No fluxo financeiro admite-se o aproveitamento das sobras de recursos mensais de um mês para o outro, limitado ao Ano-calendário da apuração.

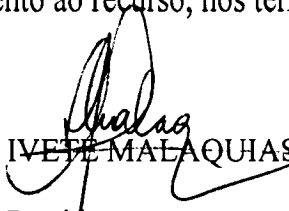
ÔNUS DA PROVA. - IMPUGNAÇÃO. PROVAS

Uma vez constituído o crédito tributário, cabe ao contribuinte demonstrar, mediante provas contrárias, a improcedência do lançamento. O contribuinte deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

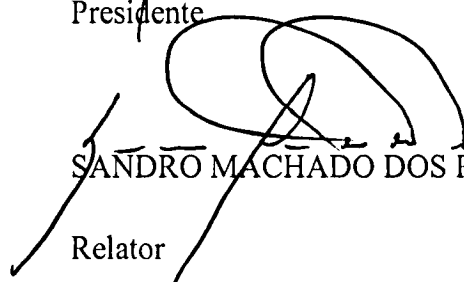
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Em 18/02/2002, lavrou-se o Auto de Infração, de fls. 08, 49 a 52, e 58, em nome de João Carreira Ribeiro, para a cobrança do crédito tributário relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1998. A ciência do lançamento se verificou em 22/02/2002 (fls. 59).

A infração encontra-se detalhada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 50), e no Termo de Constatação (fls. 47 a 48), partes integrantes do Auto de Infração.

A ação fiscal foi autorizada com a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0710500.2001.00348-1 (fl. 01), de 14/08/2001, e iniciou-se em 21/08/2001, por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 09).

A Autoridade autuante, com base nos valores constantes das Declarações de Rendimentos entregues e dos documentos apresentados pelo Contribuinte, elaborou o Demonstrativo de Fluxo Financeiro, do ano-calendário de 1998 (fls. 42 a 45), relativo à Declaração de Ajuste Anual Simplificada de 1999 (fls. 10 a 11), e procedeu ao lançamento do crédito tributário com base na infração acréscimo patrimonial a descoberto.

Da mesma forma, em decorrência da falta de atendimento, no prazo fixado, às Intimações Fiscais, foi aplicada a multa de ofício agravada, conforme art. 959, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Inconformado com a autuação, em 25/03/2002, o contribuinte apresentou impugnação, de fls. 61 a 63, requerendo a improcedência do lançamento, alegando, em síntese, que:

- a) protesta por perícia contábil para apuração dos reais valores;
- b) sua Declaração de Rendimentos demonstra a inexistência de qualquer sonegação fiscal, uma vez que retrata fielmente todo o recebimento de aluguéis, rendimentos bancários e da empresa na qual figura como sócio;
- c) os lucros e dividendos somente entraram em seu giro pessoal no início do ano de 1999. Sua movimentação durante o ano de 1998 decorreu, unicamente, de capitalizações anteriores e dos rendimentos mensais auferidos;
- d) mesmo figurando como casado, não vivia com sua esposa, não tendo gastos com ela ou com dependentes;
- e) o saldo de R\$ 21.630,49, em caderneta de poupança, não se alterou, durante o ano-base de 1998, em importância que pudesse gerar dúvidas à fiscalização em termos de recolhimento de impostos. No extrato de fl. 36, há um depósito de R\$ 8.000,00, dentro dos limites de sua capacidade financeira, sem indícios de sonegação fiscal;
- f) as diferenças apuradas no Demonstrativo de Fluxo Financeiro não procedem, visto que sua movimentação não refletia qualquer variação que pudesse gerar incidência de impostos; e
- g) é totalmente improcedente o acréscimo patrimonial apurado de R\$ 34.254,10, já que detinha em 31/12/1997 a importância de R\$ 20.000,00. A argumentação, à fls. 47, de que “O valor não serve para cobrir saldo bancário e que não foram fornecidos extratos” peca pela sua própria razão de ser, uma vez que os saldos da Declaração de Rendas, ano-base de 1997, não foram considerados. Mencionados valores, por sua movimentação pessoal, é que resultaram na diferença apurada como negativa.

A autoridade julgadora de primeira instância, conforme fls. 69 a 76, julgou procedente em parte do lançamento formalizado no Auto de Infração de fls. 08, 49 a 52, e 58, para manter o imposto de renda, no valor de R\$3.433,45, que deverá ser acrescido da multa de ofício de 112,50% e dos juros moratórios, na forma da legislação aplicável, isso tudo conforme ementa assim transcrita, *in verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

PEDIDO DE PERÍCIA.

Rejeita-se o pedido de perícia quando estão presentes nos autos elementos suficientes para a solução da lide.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo a matéria não impugnada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O acréscimo patrimonial da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar, mediante documentação hábil e idônea, que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

No fluxo financeiro admite-se o aproveitamento das sobras de recursos mensais de um mês para o outro, limitado ao Ano-calendário da apuração.

ÔNUS DA PROVA.

Uma vez constituído o crédito tributário, cabe ao contribuinte demonstrar, mediante provas contrárias, a improcedência do lançamento.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

Lançamento Procedente em Parte”.

O contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 82 a 86, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória e dando enfoque para a realização de perícia contábil, objetivando a devida apuração dos valores de sua evolução patrimonial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Como visto, trata o presente processo de suposto acréscimo patrimonial a descoberto, do qual teria se beneficiado o Recorrente no ano-calendário de 1998.

Em sede recursal, o Recorrente limita-se a requerer a produção de prova pericial, deixando de atacar o mérito do processo propriamente dito, nesse sentido, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, tem-se como não impugnada a matéria que não tiver sido combatida pelo Recorrente.

Ou seja, a princípio, excluída a possibilidade de produção de prova pericial, este Egrégio Conselho sequer deveria se manifestar sobre a questão pertinente ao mérito do processo.

Dessa forma, cabe a análise quanto à necessidade de produção da prova pericial vindicada pelo Recorrente.

Nesse passo, percebe-se, da análise dos autos do processo, que o Recorrente justifica seu acréscimo patrimonial sob o fundamento de que, no final do ano-calendário de 1997, detinha em seu poder a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ocorre que, em que pese a alegação acima, não logrou êxito o Recorrente em comprová-las, sendo certo que houve tempo mais do que suficiente para que a prova documental fosse produzida.

Dessa forma, em análise aos documentos que já se encontram juntados no processo e tendo em vista a inércia do Recorrente quanto a possibilidade de produzir provas em seu favor, entendemos no sentido de que deve ser indeferido seu pedido de prova pericial, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Ademais, mesmo não tendo o mérito do processo sido questionado ao longo da peça recursal, entendemos que melhor sorte não é conferida ao Recorrente quando de sua análise.

Isso porque a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto é prevista pelo art. 55, XIII do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3.000/1999)

"Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;"

Constatada a possibilidade de existir acréscimo patrimonial a descoberto, surge para a Fiscalização a presunção relativa (*juris tantum*) de que houve a omissão quanto a declaração de tais valores, cabendo ao contribuinte elidir tal presunção através de apresentação de documentos aptos a comprovar a inexistência de recebimento de valores não sujeitos a tributação.

É esta, pois, a regra inserta nos arts. 806 e 807 do RIR/99:

"Art.806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, §1º).

Art.807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em

rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte."

Nesse sentido, para elidir a presunção relativa de que teve seu patrimônio acrescido sem comprovação da origem de recursos, é necessário que o contribuinte traga aos autos do processo prova apta a desconstituir as alegações do Fisco.

Ocorre que, no presente caso, como visto acima, inexistente prova capaz de desconstituir a presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto.

Dessa forma, é certo que a simples alegação do Recorrente de que não há qualquer acréscimo patrimonial a descoberto não é suficiente para afastar a autuação combatida, eis que a presunção de omissão dos rendimentos decorre exclusivamente da lei.

A propósito, no que tange a sua alegação de que teria transposto recurso de um exercício para o seguinte, sem que tenha carreado ao processo qualquer prova da aludida transposição, já há decisão há muito proferida por esse E. Conselho em caso análogo ao presente, da qual se extrai o seguinte:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. RECURSOS - TRANSPOSIÇÃO PARA EXERCÍCIOS SEQUENTES - COMPROVAÇÃO- O saldo de recursos indicado no encerramento do ano calendário só é transferido para o ano seguinte quando sua existência estiver comprovada em documentação hábil e idônea. DIVERGÊNCIA ENTRE ESCRITURA PÚBLICA E INSTRUMENTO PARTICULAR - Na confrontação das provas produzidas por meio de escritura pública e instrumento particular para efeito de comprovar o descompasso patrimonial, deve prevalecer a primeira que por ser um documento público faz prova não só da formação do ato, mas, também dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença. EMPRÉSTIMO - Inaceitável como prova da existência do mútuo, simples cópias de contrato particular e notas promissórias, sem a devida autenticação, diante do fato, suficientemente demonstrado nos autos, de que na época do empréstimo o contribuinte não possuía recursos de caixa suficientes para fazê-lo. GLOSAS DAS DEDUÇÕES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEPENDENTES - na ausência de documentos no sentido de provar os gastos efetuados e o vínculo de dependência, mantém-se a glosa efetuada. JUROS MORATÓRIOS - LEGALIDADE - O valor dos juros de mora calculado no Auto de Infração está em perfeita consonância com as disposições constitucionais e tributárias vigentes."¹

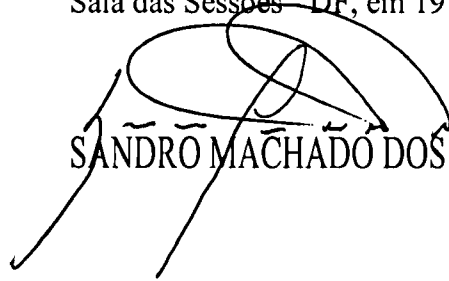
Sendo assim, haja vista a inexistência de provas trazidas pelo Recorrente aptas a comprovar suas alegações, entendemos no sentido de encontra-se absolutamente correta a decisão recorrida.

¹ Conselho de Contribuintes Federal, Sexta Câmara, RV 121.243, Relatora Sueli Efigênia Mendes de Brito, sessão de 06/06/2000.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões DF, em 19 de março de 2009



SANDRO MACHADO DOS REIS